



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.478 - PA (2010/0011026-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : CARLOS RONALDO VASCONCELOS DOS SANTOS PORTO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURO RODRIGUES DE CAMARGO NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO RABELLO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO. RECONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando o seu vencimento ocorre em feriado nacional. Precedentes.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é incabível converter o julgamento em diligência ou autorizar a extemporânea juntada de peça obrigatória, a fim de suprir, via agrado regimental, a deficiente instrução do agrado de instrumento interposto.
3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agrado regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agrado regimental, ao qual se nega provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.478 - PA (2010/0011026-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 362/366, relatado pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece admissão o agravo interno, por ter sido interposto intempestivamente.
2. Agravo regimental não conhecido.

Nas razões do presente recurso, os embargantes alegam, em síntese, que a decisão embargada deixou "de observar que houve suspensão de prazo por falta de funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, em razão de feriado previsto no Regimento Interno" (fls. 382), pelo que requerem a correção do material apontado a fim de que seja examinado o agravo regimental interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.478 - PA (2010/0011026-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com razão os embargantes em relação ao erro material apontado.

De fato, a decisão ora embargada não considerou a prorrogação do vencimento do prazo recursal em razão do feriado nacional dos dias 15 e 16 de fevereiro do presente ano (Carnaval).

A par disso, do exame das razões do agravo regimental interposto (fls. 350/355), observo que o recurso não merece prosperar, pois a juntada tardia de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento é vedada, conforme orientação jurisprudencial uniforme no âmbito desta Corte.

Com efeito, a parte recorrente juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão, proferido pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração, somente com a interposição do agravo regimental, o que não é permitido. Segundo a jurisprudência desta Corte, é incabível converter o julgamento em diligência ou autorizar a extemporânea juntada de peça obrigatória, a fim de suprir, via agravo regimental, a deficiente instrução do agravo de instrumento interposto. Destaco, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ATO PROCESSUAL. FINALIDADE LEGAL. NÃO ATENDIMENTO. INAPLICABILIDADE. JUNTADA TARDIA DA PEÇA FALTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia (CPC, art. 544, § 1º), importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2. Cabe à parte agravante juntar cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de intimação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração complementa e integra o acórdão da apelação, cuja análise será feita quando da apreciação do recurso especial, de modo que constitui peça obrigatória na formação do instrumento de agravo.

4. A certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é peça essencial ao deslinde da controvérsia, porquanto sua ausência impede a aferição da tempestividade da interposição do recurso especial denegado, razão pela qual obrigatória sua presença no instrumento do agravo.

5. Não se aplica o Princípio da Instrumentalidade das Formas quando o ato processual praticado não atingir a finalidade prevista na lei processual.

6. Não se admite a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1217977/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível a verificação da tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, caberia à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que atestasse a data de interposição do recurso, sob pena de seu não conhecimento, não se admitindo nesta instância especial a realização de diligências para suprir eventuais falhas, bem como a juntada tardia de peças para complementar a sua formação.

2. (...).

3. (...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RCDESP no Ag 1328264/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do Recurso Especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

II – A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 743.829/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12.2.2009).

Por fim, convém lembrar lição do Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, a qual advertia que "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional". (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 8.6.1998).

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo regimental interposto, ao qual, todavia, nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0011026-1

EDcl no AgRg no
Ag 1268478 / PA

Números Origem: 200510059428 200930050204 200930333030

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS RONALDO VASCONCELOS DOS SANTOS PORTO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO RODRIGUES DE CAMARGO NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO RABELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS RONALDO VASCONCELOS DOS SANTOS PORTO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURO RODRIGUES DE CAMARGO NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO RABELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária